
LIMITAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NO TEMA 1198 DO STJ: RESTRIÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA OU RACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO DO PODER JUDICIÁRIO E DA ADVOCACIA PÚBLICA?

*LIMITATION OF PREDATORY LITIGANCE IN TOPIC 1198
OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE: RESTRICTION OF
ACCESS TO JUSTICE OR RATIONALIZATION OF THE WORK
OF THE JUDICIARY AND PUBLIC ADVOCACY?*

Lucas Campos de Andrade Silva¹

Lucas Gabriel Laurindo Casé²

SUMÁRIO: Introdução. 1. Litigância predatória. 1.1. Elementos caracterizadores da litigância predatória. 1.2. Impactos da litigância predatória. 2. Acesso à jurisdição. 2.1. O amplo acesso à jurisdição e a crise do Poder Judiciário. 2.2. Arbitragem como alternativa à jurisdição estatal. 2.3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e a limitação do acesso à jurisdição. 3. Tema 1198 do Superior Tribunal de Justiça: restrição do acesso

1 Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito (PUC Minas). Pós-graduado em Direito Civil e Direito Processual Civil (Damásio Educacional). Graduação em Direito pelo Centro Universitário Una (Betim). Professor assistente no Centro Universitário Una (Contagem). Advogado da União.

2 Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Advogado da União.

à jurisdição ou racionalização do trabalho do poder judiciário e da Advocacia Pública? 3.1. Princípios da boa-fé, cooperação, instrumentalidade do processo e abuso do direito de ação. 3.2. A exigência da apresentação de documentos que embasem minimamente a ação e o acesso à jurisdição. 3.3. Possíveis penalidades pela prática de litigância predatória. Conclusão. Referências.

RESUMO: O acesso à jurisdição é um direito fundamental consagrado no texto constitucional e possui em nosso ordenamento jurídico diversas ferramentas que garantem sua efetivação. Contudo, existem formas de abuso desse direito, dentre elas a litigância predatória. Esta prática tem custado bilhões aos cofres públicos, por meio de demandas artificiais que movimentam desnecessariamente a máquina do Poder Judiciário e das procuradorias. O Superior Tribunal de Justiça afetou para julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos o Tema 1198, que se propõe a impor mais requisitos ao acesso à jurisdição quando houver indícios de litigância predatória. Este artigo buscou analisar o fenômeno da litigância predatória e sua relação com o acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição, verificando a compatibilidade da proposição de tese apresentada pelo relator do Tema 1198 com nosso ordenamento jurídico. O método utilizado foi o hipotético dedutivo e concluiu-se pela legalidade da estipulação de requisitos extras para petições iniciais quando identificado pelo Poder Judiciário indícios de litigância predatória.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processo Civil. Acesso à justiça. Inafastabilidade da Jurisdição. Litigância Predatória. Abuso de Direito. Recurso Especial Repetitivo.

ABSTRACT: Access to jurisdiction is a fundamental right enshrined in the constitutional text and our legal system has several tools that guarantee its implementation. There are several forms of abuse of this right, including predatory litigation. This practice has cost billions to the public coffers, through artificial demands that unnecessarily move the machinery of the Judiciary and the public lawyer. The Superior Court of Justice allocated topic 1198 for judgment in the special or repetitive appeals system, which proposes to impose more requirements on access to jurisdiction when there is evidence of predatory litigation. This article sought to analyze the phenomenon of predatory litigation and its relationship with access to justice and the inevitability of jurisdiction, verifying the compatibility of the proposed solution presented by the rapporteur of topic 1198 with our

legal system. The method used was the hypothetical deductive and it was concluded that the stipulation of extra requirements for initial petitions was legal when the Judiciary identified signs of predatory litigation.

KEYWORDS: Civil Procedure Law. Access to justice. Inseparability of Jurisdiction. Predatory Litigation. Abuse of Law. Repetitive Special Appeal.

INTRODUÇÃO

Ao consagrar o acesso à jurisdição e a inafastabilidade da jurisdição como direitos fundamentais, conforme art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), o Estado brasileiro optou por escancarar as portas do Poder Judiciário para que os brasileiros e estrangeiros, pessoas físicas, jurídicas e entes despersonalizados pudessem se valer da tutela judicial para resolver ou prevenir seus litígios.

Para dar efetividade a esses direitos fundamentais, a CF/88 instituiu, na qualidade de função essencial à justiça, as Defensorias Públicas, em âmbitos estaduais e federal “incumbindo-lhe [...] a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados” (Brasil, 1988).

Nesse mesmo sentido, foram estabelecidos certos procedimentos em que a parte poderá ingressar em juízo sem a representação de um advogado, tais como nos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública, em causas de sua competência, excetuados recursos. Cita-se ainda como exemplos dessa possibilidade os processos na Justiça do Trabalho, nos Juizados Especiais estaduais e na impetração de habeas corpus (Alvim, 2024).

Além da atuação sem advogado, outro fator que demonstra a amplitude do acesso à justiça está consagrado no Código de Processo Civil (CPC), que determina que a “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça” (Brasil, 2015).

Esses dispositivos denotam a intenção do legislador em estabelecer o amplo acesso à jurisdição como uma política pública, permitindo que a população em geral possa buscar na jurisdição a solução de suas demandas de maneira simplificada e até mesmo gratuita.

Entretanto, esses direitos fundamentais podem ser utilizados de forma abusiva causando prejuízos ao funcionamento do próprio Judiciário ou dos seus usuários. Diante dessa situação, nosso ordenamento jurídico

vem construindo ferramentas para coibir esses abusos. Ferramentas já consagradas, como a multa por litigância de má-fé (Brasil, 2015), a proibição funcional de que o advogado seja demandista e o dever de tentar conciliar (OAB, 2015), somam-se a novas ferramentas, como a adoção da proibição ao “*sham litigation*” como prática anticoncorrencial pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) (Sinamoto, 2021).

Um fenômeno recente que tem feito o Poder Judiciário se debruçar sobre os abusos do acesso à jurisdição é a litigância predatória, que consiste no ingresso em massa de ações com petições idênticas ou quase idênticas, adotando teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, muitas vezes com ausência de documentos essenciais, culminando em enriquecimento ilícito, tendo em vista que, na maioria das vezes, essas pessoas sequer sabem da existência do processo e jamais percebem as vantagens econômicas deles decorrentes. Em regra, esses direitos são pleiteados em face do Estado ou em relações de consumo (Sá, 2022).

Segundo estimativa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os processos baseados em litigância predatória custam aos cofres públicos no mínimo R\$ 24,8 bilhões por ano.

A estimativa é baseada em cálculo de custo processual médio levantado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), a pedido do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), e de uma incidência mínima de 30% de feitos processuais com focos de abuso de direito de ação, considerados dois dos assuntos mais demandados na Justiça Comum estadual, que são “obrigações/espécies de contratos (direito civil)” e “responsabilidade do fornecedor/indenização por dano moral (direito do consumidor)”, conforme descrito no *Relatório Justiça em Números 2023* (Vieira; Santos; Assunção, 2023).

A litigância predatória atrapalha as atividades do Poder Judiciário na medida em que um sem-número de processos infundados, e que, muitas vezes, sequer são de conhecimento do autor, movimentam toda a “máquina” desse poder, trazendo maior morosidade processual (Sá, 2022).

A Advocacia Pública, em especial a Advocacia Pública federal, é profundamente afetada por essa conduta, na medida em que benefícios previdenciários, seguro-desemprego, FIES, auxílio emergencial e requerimento de tratamentos e remédios estão no topo dos assuntos mais recorrentes na prática de litigância predatória (Silva; Zucoloto; Barbosa, 2022).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou para julgamento o Tema Repetitivo 1198, cuja proposta de tese fixada pelo relator, Ministro Moura Ribeiro, é de que “vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência [...]” (Brasil, STJ, 2024).

A tese proposta vem encontrando substancial resistência de parte da classe da advocacia, por supostamente configurar uma restrição indevida ao direito de acesso à jurisdição (Mourão; Freitas; Guglinski, 2023)

Nesse contexto, o artigo se propõe a responder o seguinte problema: o estabelecimento de critérios extras para a admissibilidade da ação diante de indícios de litigância predatória, conforme proposto pelo Tema 1198 do STJ, viola o direito fundamental de acesso à jurisdição?

Para tanto, será debatido, no primeiro deles, o conceito de litigância predatória e sua relação com o abuso de direito e a boa-fé processual; no segundo, o direito fundamental de acesso à jurisdição; e, no terceiro, a compatibilidade da tese proposta pelo relator do Tema 1198 do STJ com nosso sistema de direitos fundamentais.

O método adotado foi o hipotético-dedutivo e o levantamento de fontes concentra-se na doutrina e na jurisprudência sobre a temática.

1. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

1.1. Os elementos caracterizadores da litigância predatória

A litigância predatória é um fato social que ainda não foi regulado pelo Direito. Dessa forma, não há uma homogeneidade sobre quais seriam seus elementos mínimos de caracterização. E, como alertado na introdução, sequer há unanimidade sobre sua existência. Há uma vocal resistência ao reconhecimento deste instituto, especialmente na advocacia. Nesse sentido:

Falar em litigância predatória é colocar o advogado como um charlatão, um desonesto, um predador em busca de carne fresca. Como já citado neste artigo, o Tema Repetitivo não acrescenta nenhuma exigência que já não conste da lei hoje. Ele só dá aos infringentes da lei consumerista um escape, uma nova frase, um bordão para usarem em suas contestações padrão.

Ademais, com tal subterfúgio, o poder judiciário deita-se em berço esplêndido, ao passo que ao invés de buscar meios efetivos de prestação

jurisdicional, independente da demanda, se esconde atrás de um termo sem qualquer lógica fonética para simplesmente extinguir processos e dar vazão às demandas (Mourão; Freitas; Guglinski, 2023).

Entretanto, há uma enorme preocupação com a caracterização e limitação dessa prática por parte do Poder Judiciário, da Advocacia Pública e da academia sobre o tema. Dessa forma, o fenômeno da litigância predatória vem sendo observado em casos concretos e se está construindo a doutrina de quais seriam seus requisitos mínimos para caracterização. O CNJ adotou a litigância predatória como tema da 7ª edição do Justiça Pesquisa (Brasil, CNJ, 2024).

Os elementos recorrentes, não só no julgamento do Tema 1198 do STJ, mas também aparecem repetidamente nos artigos sobre o tema, são: multiplicidade de ações, petições praticamente idênticas, geralmente em comarcas diversas, com pedidos genéricos e problemas nos documentos essenciais à ação, tais como um mesmo comprovante de endereço para vários autores, procurações com um grande lapso entre a outorga e o ingresso com a petição inicial, assinaturas da procuração não condizentes com as dos documentos de identidade e até mesmo documentos forjados (Fachini, 2024).

Corroborando o conceito, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) definiu em sua Nota Técnica n. 02/2021 demanda predatória.

A oriunda da prática de ajuizamento de ações produzidas em massa, utilizando-se de petições padronizadas contendo teses genéricas, desprovidas, portanto, das especificidades do caso concreto, havendo alteração apenas quanto às informações pessoais da parte, de forma a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa (Brasil, TJPE, 2021).

A Ordem dos Advogado do Brasil (OAB), Seccional São Paulo, por sua vez, define a prática como:

A advocacia predatória é configurada por ações de massa, em petições padronizadas, objetivando vantagens indevidas. As alegações são, em geral, genéricas, sem fundamentação idônea. Quando são identificadas, percebe-se, em grande parte, o uso de pessoas vulneráveis no polo ativo dos processos (OAB São Paulo, 2024).

Outra característica comum a quase todos os casos é que o advogado ingressa com o processo sem o conhecimento do autor, baseando-se em

dados como ser o autor cliente de banco em empréstimo consignado ou ser beneficiário de programas sociais como o auxílio emergencial. Os documentos essenciais à propositura da ação em grande parte são forjados pelo advogado que ingressa com a demanda e embolsa sozinho os eventuais benefícios que dela decorrerem (Sá, 2022).

Dois casos recentes ocorridos no TJPE ajudam a ilustrar a situação. A Vara Única de Ipubi extinguiu 1.917 ações, praticamente iguais, propostas por um mesmo advogado, que correspondiam a 50% do acervo da comarca. Nessa comarca, apenas um advogado ajuizou 69,37% das ações protocoladas ao longo de todo o ano de 2021. A 1ª Vara Cível da Comarca de Araripina extinguiu 1.571 processos na mesma situação, que representavam mais de 30% do acervo da vara. O TJPE verificou que apenas um advogado ajuizou 4.956 ações praticamente idênticas e desamparadas de documentos fundamentais em apenas um ano (Brasil, TJPE, 2022).

Casos como esses se multiplicam pelo país, colocando em alerta o Poder Judiciário e a Advocacia Pública.

1.2. Impactos da litigância predatória

“Os efeitos da litigância predatória são amplos e profundos, afetando diversos aspectos do sistema judicial e da sociedade. A multiplicação de processos infundados sobrecarrega os tribunais, retardando a resolução de casos legítimos e prejudicando a eficiência judicial” (Lobo; Netto, 2024).

São afetados por essa prática o Poder Judiciário, a Advocacia Pública, as empresas demandadas artificialmente, as partes envolvidas diante das custas processuais, as vítimas que têm seus dados utilizados indevidamente e até o mesmo o Estado brasileiro, na medida em que a prestação de serviços públicos fica comprometida.

O Poder Judiciário percebe um aumento artificial em sua demanda, que prejudica a celeridade na prestação da tutela jurisdicional e sua qualidade, tendo em vista que a relação de carga processual por vara no Brasil já é alta e seu inflacionamento artificial contribui para uma piora sistêmica (Sá, 2022). “Além dos custos, as práticas predatórias produzem relevante impacto no tempo médio de tramitação processual, levando ao seu aumento, em varas cíveis de competência residual, em cerca de um ano e um mês” (Vieira; Santos; Assunção, 2023).

A Advocacia Pública também é profundamente, afetada na medida em que políticas públicas, especialmente de viés social, como seguro-desemprego, benefícios previdenciários, auxílio emergencial, Bolsa Família, FIES, dentre outros, são recorrentemente objeto de litigância predatória, o que culmina no aumento de ações a serem contestadas pelas procuradorias e na necessidade

de se implementar sistemas de inteligência para identificar e tomar medidas contra essa prática (Silva; Zucoloto; Barbosa, 2022).

Conforme já apresentado, a litigância predatória também tem um efeito perverso no orçamento público, na medida em que uma estimativa realizada pelo Ipea, a pedido do CNJ, verificou que os processos baseados em litigância predatória custam aos cofres públicos no mínimo R\$ 24,8 bilhões por ano (Vieira; Santos; Assunção, 2023).

Destaca-se ainda que:

As partes envolvidas em litígios predatórios enfrentam custos significativos, incluindo honorários advocatícios, despesas processuais e perda de tempo, além de perpetuar desigualdades sociais e econômicas, já que pode ser usada por partes mais poderosas para intimidar ou esgotar os recursos de adversários mais fracos (Vieira; Santos; Assunção, 2023).

O próprio Estado, na medida em que há um grave comprometimento do serviço público prestado pelo Poder Judiciário, o aumento injustificado da carga de trabalho dos advogados públicos e, em última instância, até mesmo o orçamento do Poder Público para conduzir outras políticas públicas. “Mas há de se ter em mente que o exercício abusivo da advocacia, além de causar prejuízos às partes do processo, compromete a própria noção de eficiência do serviço judicial, por conta do congestionamento gerado pelo grande número de ações temerárias” (Zulani, 2021).

Nesse sentido, é possível concluir que a litigância predatória é uma prática que impacta negativamente toda a prestação da tutela jurisdicional e os agentes que atuam nesse ambiente.

2. ACESSO À JURISDIÇÃO

O texto constitucional incorporou o princípio do acesso à justiça, também denominado de princípio da inafastabilidade da jurisdição, no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88. A redação do referido dispositivo, a priori, é de relativa simplicidade, positivado nos seguintes termos: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ocorre que o princípio do acesso à justiça deriva de uma estrutura de Estado e de ideal de justiça que ampliam o seu escopo interpretativo (Brasil, 1988).

Alexander Hamilton (2021) escreveu em um dos seus celebrados artigos defendendo o modelo federativo na América do Norte, de maneira bastante pragmática, que a separação de poderes é fundamental para a governança da humanidade, na medida em que estabelece a ambição humana como um freio à ambição humana. Pode parecer paradoxal, mas não o é. A divisão dos

poderes do Estado busca limitar as ambições que são inerentes aos humanos em geral. Nesse sentido, a engrenagem funciona não para que um poder assuma o protagonismo na sociedade, mas para que todos se contenham e, antes de serem eficientes, não sejam obstáculos na vida dos cidadãos.

No breve contexto apresentado, já é possível perceber uma das funções essenciais do acesso à jurisdição: limitar o poder do Estado, permitindo que os cidadãos e os membros dos demais poderes possam apelar às autoridades judiciais para cessar uma conduta ou ato que sobeja os limites das leis e da CF/88. É o ciclo demarcador que coloca cada qual em seu lugar.

O Judiciário não é o único legitimado a restabelecer o status de normalidade da ordem jurídica, pois os demais poderes influenciam na sua própria composição e têm poderes para processar e julgar membros do Judiciário em nosso país. Cite-se como exemplo que Senado Federal detém a competência para processamento e julgamento dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) nos crimes de responsabilidade (Brasil, STF, 1988). Nesse sentido, volta-se à ideia de Hamilton: mais do que ser eficiente, o Estado não deve atrapalhar os cidadãos e não deve permitir que ambições pessoais o distorçam e o levem à tirania.

O acesso à jurisdição também traz no seu conteúdo a noção de isonomia e de justiça. Ambos os conceitos são polissêmicos e possuem vertentes diversas, a exemplo da clássica divisão entre isonomia formal e isonomia material. Sem adentrar nas múltiplas definições dos autores do Direito, da Ciência Política, da Filosofia e outros ramos do conhecimento acerca do conceito de isonomia ou de justiça, algo parece comum nas conceituações, ainda que de maneira subjacente: justiça e jurisdição não se confundem (Alvim, 2024).

A jurisdição, conforme idealizada Montesquieu, seria somente a aplicação do Direito, não imbuída de valores morais. Enquanto a Justiça é essencialmente axiológica, carregada de valor, virtude, da “bondade”. Modernamente, autores discorrem sobre a necessidade de aproximar esses dois institutos, devendo-se abarcar os objetivos traçados pelo Estado e o cumprimento da função social própria dos Estados modernos (Rodrigues, 2005).

As duas concepções foram adotadas pela ordem jurídica do Brasil. A primeira, vale dizer, a função de freios e contrapesos, materializa-se no artigo 2º da CF/88, dispositivo que proclama a separação de poderes ou de funções. Não merece discussão se o viés limitador do acesso à jurisdição foi adotado, pois se trata de algo ínsito ao sistema de divisão de poderes.

A segunda concepção, incorporadora de valores sociais, é algo mais discutível embora praticamente pacificada, tendo em vista que os grandes autores do Direito Constitucional brasileiro defendem há algum tempo que

o país possui uma Constituição-dirigente, ou seja, não se restringe a fixar premissas do estatuto do poder. A Constituição brasileira propugna ações e programas que o Estado deve adotar com a finalidade de efetivar direitos de cunho eminentemente social (Mendes, 2017). Ademais, o acesso à jurisdição foi citado expressamente como um instrumento transformador da sociedade na Assembleia Nacional de 1987, sob o argumento de que “na prática não há Igualdade de direito sem uma efetiva igualdade de oportunidade: – acesso à Justiça: – garantia de educação [...]” (Brasil, 1987).

O fato é que o acesso à jurisdição se revela um direito fundamental, tanto por ser uma ferramenta cooperativa da separação de poderes quanto por ser uma porta que permite ao cidadão pleitear a tutela de direitos no âmbito do Poder Judiciário. Considerando sua natureza, impõe-se a reflexão sobre a possibilidade de se instrumentalizar um direito fundamental que possui as características supracitadas, para fins meramente privados e de notória finalidade econômica. A questão é saber se toda premissa histórica do acesso à jurisdição tolera atos que o tensionam e provocam uma autofagia que o desvirtua, senão pelo viés limitador, com certeza pelo viés da tutela de direitos.

A atividade jurisdicional do Estado é profundamente marcada pelo princípio da inércia. Ou seja, é necessário que haja provocação da parte interessada para que um processo judicial seja regularmente instaurado. O que motiva esta característica da jurisdição é a necessidade de imparcialidade do juízo. Isso porque, se houvesse liberdade aos membros do Poder Judiciário iniciarem processos de ofício que seriam julgados por eles mesmos, haveria um insanável prejuízo à equidistância do juízo perante as partes (Alvim, 2024).

Segundo este princípio, não pode haver “jurisdição sem ação”, pois a jurisdição depende de provocação do interessado no seu exercício, não sendo, de regra, automovimentada. No particular, prefiro falar em dependência de provocação, pois “inerte” é o que não se movimenta, e a jurisdição se movimenta (Alvim, 2024, p. 71).

Dentro desse contexto, a função jurisdicional acontece mediante o exercício do direito público e subjetivo de ação. Em outras palavras, “A ação é o direito de provocar o exercício da tutela jurisdicional pelo Estado, para solucionar dado conflito existente entre certas pessoas” (Martins, 2023, p. 35).

O direito de ação é consectário do direito fundamental ao acesso à jurisdição, ou inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5o, inciso XXXV da CF/88, com a seguinte redação: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

Entretanto, mesmo os direitos fundamentais não são absolutos. O exercício do direito de ação pode se dar em desacordo com suas finalidades e caracterizar abuso de direito (Aragão, 2019). O Código Civil equipara o abuso de direito a um ato ilícito, nos termos do seu artigo 187 “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (Brasil, 2001).

2.1. O amplo acesso à jurisdição e a crise do Poder Judiciário

A Base Nacional de Dados do Poder Judiciário revelou que até o dia 30 de junho de 2024, o Brasil possuía mais de 83 milhões de processos pendentes de julgamento (Brasil, CNJ, 2024). Então, a primeira questão que se coloca é saber se, no país, o problema é o acesso à jurisdição.

Os dados apontados pelo CNJ (2024) demonstram o massivo ingresso de ações todos os anos no Poder Judiciário, e as normas brasileiras que consagram medidas que facilitam o cidadão bater às portas do Judiciário podem ser parte da explicação para esse fenômeno de litigiosidade judicial excessiva.

Nesse sentido, o amplo acesso à jurisdição tem reflexos na efetividade do acesso à justiça, pois muitos processos contribuem na ampliação do tempo necessário para se julgar a matéria e, conseqüentemente, entregar a tutela do direito ao cidadão. O raciocínio exposto é bastante difundido; convém, inclusive, lembrar o famoso comentário de Rui Barbosa: “A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta” (Barbosa, 1997, p. 40).

A morosidade é apontada como um dos principais fatores da crise do Poder Judiciário. A autora destaca que tal realidade implica descrença da população em relação a ele, inclusive no que diz respeito à legitimidade da justiça estatal em apreciar os pleitos dos cidadãos, tendo em vista que a função de distribuir justiça, ínsita ao órgão, resta prejudicada pela sua ineficácia. Os processos de mudanças da sociedade não conseguem ser acompanhados adequadamente pelo Judiciário, em razão do dinamismo daqueles (Silva, 2005).

Ou seja, o Poder Judiciário enfrenta dificuldades de lidar com seu papel constitucional de garantir o acesso à jurisdição, e o fenômeno da litigância predatória é um pode contribuir para o aprofundamento dessa litigiosidade judicial excessiva e para a ineficiência na prestação da tutela jurisdicional.

2.2. A arbitragem como alternativa à jurisdição estatal

A patologia institucional do Poder Judiciário criou terreno ou, pelo menos, impulsionou os métodos adequados³ capazes de solucionar litígios

3 Expressão mais ampla que abriga diversos institutos como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

com maior celeridade e eficiência. Tais instrumentos são próprios do mundo moderno e se justificam em virtude de sua habilidade em resolver conflitos de modo não tradicional, embora os métodos alternativos não afastem de modo absoluto a jurisdição do Estado (Júnior, 2019).

Característica relevante da arbitragem que a distingue dos demais métodos adequados diz respeito ao fato de que ela, ainda que facultativa, é a única que se equipara à clássica condução de um processo pelo Estado-juiz, por ser um procedimento de heterotutela. No procedimento, a vontade das partes é substituída por decisão de terceiros, não passível de ser objeto de discussão no âmbito do Judiciário no que interessa ao mérito da decisão, mas tão somente em relação a eventuais irregularidades que possam viciar a higidez do procedimento arbitral (Messa; Rovai, 2021).

A peculiaridade do instrumento provocou ruídos acerca da constitucionalidade da lei de arbitragem, por volta do final dos anos 90 e início dos anos 2000. No julgamento de um Agravo Regimental em Sentença Estrangeira, o STF decidiu, incidentalmente, que o instituto da arbitragem não viola a CF/88.

[...] Não creio que - com relação às primeiras - as sentenças arbitrais brasileiras - à sua equiparação às sentenças judiciais se possa opor a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. O que a Constituição não permite à lei é vedar o acesso ao Judiciário da lide que uma das partes lhe quisesse submeter, forçando-a a trilhar a via alternativa da arbitragem (Hamilton de Moraes e Barros, Comentários ao C. Pr. Civil, Forense, v/d, IX/377).

O compromisso arbitral, contudo, funda-se no consentimento dos interessados e só pode ter por objeto a solução de conflitos sobre direitos disponíveis, ou seja, de direitos a respeito dos quais podem as partes transigir (Brasil, STF, 2004).

O julgamento citado é importante na medida em que revela que a universalidade da jurisdição não é algo absoluto, imponderável. O constituinte não quis positivar tal direito para blindar, por exemplo, situações nas quais não se busca justiça – no seu sentido polissêmico –, mas apenas tumultuar o sistema de justiça para obter vantagem decorrente da disfunção gerada por práticas abusivas.

O fundamento para se declarar constitucional a arbitragem, como se percebe do trecho replicado no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, é que a vontade das partes, quando versarem sobre direitos disponíveis, não agride o art. 5º, XXXV, da CF (Brasil, STF, 2004). Não se trata de uma hipótese que exclui a jurisdição, mas permite que as partes interessadas possam escolher a ela uma alternativa, reforçando o caráter não absoluto deste direito.

2.3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e a limitação do acesso à jurisdição

Apesar de ainda não ter se debruçado sobre a litigância predatória, os ministros do STF, em julgamentos recentes, trataram da possibilidade de limitação do acesso à justiça em situações que gerem ineficiência na prestação da tutela jurisdicional.

No tema de repercussão geral 1184, a Suprema Corte fixou a tese de que é possível ao Judiciário extinguir execução de baixo valor, caso verifique existirem meios extrajudiciais mais eficientes, fulminando o interesse de agir. Destaca-se o trecho da ministra relatora que trata da necessidade de equacionar o direito de acesso à justiça com eficiência administrativa e financeira.

O princípio da eficiência administrativa e financeira impõe que somente possa se valer do caminho que importa onerar o Estado-juiz se outro instrumento para a mesma finalidade inexistir nas mesmas condições.

(...) o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou da garantia do acesso à Justiça com direito a petição, entre outros, assegura a todo cidadão que possa reivindicar seus direitos, porém cumprindo-se as exigências que são feitas para se exercer esse direito, como em todo direito. Aquela garantia, portanto, não afasta deverem ser observados e atendidos os pressupostos processuais, neles incluído o interesse de agir para o regular exercício dessa garantia.

Deve haver observância, portanto, de condições legais mínimas para a provocação da função jurisdicional, o que não pode ser visto como fechamento de portas a quem delas se socorre. Por isso, o Supremo Tribunal Federal tem julgados no sentido de que a extinção de processos com fundamento na ausência de interesse de agir não descumpra a garantia constitucional do acesso ao Judiciário.

O interesse de agir é demonstrado pela comprovação de utilidade, adequação e necessidade (Brasil, STF, 2023).

No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, que tratou da constitucionalidade do depósito prévio em ação rescisória, ficou consignado que não se deve considerar apenas os custos diretos do processo para as partes, mas também seus custos sociais decorrentes da litigância, com o custo da movimentação da máquina judiciária.

[...] possibilidade de provocar a prestação jurisdicional precisa ser exercida [...] com equilíbrio, de modo a não inviabilizar a prestação da justiça com qualidade.

O exercício abusivo do direito de deflagrar a jurisdição, a litigiosidade excessiva, a utilização do Judiciário como instrumento para a obtenção de acordos indevidos ou, ainda, para a procrastinação do cumprimento de obrigações implica o uso ilegítimo do Judiciário e a sensação difusa de que a Justiça não funciona. O volume desproporcional de processos compromete a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação jurisdicional e importa em ônus desmedidos para a sociedade, à qual incumbe arcar com o custeio da máquina judiciária (Brasil, STF, 2019).

Dessa forma, podemos perceber que a Suprema Corte aponta para a possibilidade de restrições à inafastabilidade da jurisdição, quando esse direito fundamental entra em rota de colisão com outros direitos, como acontece no caso da litigância predatória.

3. TEMA 1198 DO STJ: RESTRIÇÃO DO ACESSO À JURISDIÇÃO OU RACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO DO PODER JUDICIÁRIO E DA ADVOCACIA PÚBLICA?

Nesse contexto, o STJ afetou para julgamento, na sistemática de recursos especiais repetitivos, o Tema 1198, que trata da litigância predatória. Nele, o ministro relator Moura Ribeiro propõe uma tese que permite ao juiz, verificando indícios de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com documentos que embasem minimamente os pedidos, como procuração atualizada, comprovante de residência e cópia do contrato e extratos bancários, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apesar de a tese do relator ter sido proposta o julgamento não foi ultimado por um pedido de vista (Brasil, STJ, 2024).

O requerimento dos documentos e a extinção do processo não são novidade e têm como fundamento o poder geral de cautela, aquele conferido ao juízo para conceder tutela cautelar não prevista expressamente na legislação. Sua legitimidade e eficácia decorrem da própria Constituição (Zavascki, 1996).

Trata-se de uma ferramenta que decorre da necessidade de que o Estado possa criar mecanismos para proteger a eficácia do monopólio da função jurisdicional (Carpena, 2005).

Em audiência pública realizada no STJ entidades de representação de advogados que se habilitaram como *amicus curiae* manifestaram temores em relação à fixação da tese. A Associação dos Advogados de São Paulo sugeriu maior precisão no termo “litigância predatória” para evitar o uso indiscriminado da ferramenta. O representante do Conselho Federal da OAB asseverou que o Judiciário deveria melhorar sua capacidade de

fluidez e solução de demandas e não cerrar suas portas. A Advocacia-Geral da União ressaltou a importância da diferenciação entre litigância predatória e defesa de interesses homogêneos, ao mesmo tempo que apontou concordância com a possibilidade de requerimento de mais documentos e a extinção do processo em caso de descumprimento da medida (Brasil, STJ, 2023).

Em sentido contrário, as associações de magistrados e os acadêmicos que compareceram à audiência, também na condição de *amicus curiae*, destacaram que a litigância predatória drena os poderes do Judiciário e afeta a distribuição da justiça. O CNJ se manifestou pela possibilidade de utilização do poder geral de cautela do magistrado, mas sempre baseado em situações concretas que permitam verificar indícios da prática de litigância predatória (Brasil, STJ, 2023).

3.1. Princípios da boa-fé, cooperação, instrumentalidade do processo e abuso do direito de ação

O CPC de 2015 inaugurou seu texto com um capítulo sobre as normas fundamentais do processo, em que ficaram estabelecidos os princípios da boa-fé e da cooperação. “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”; e “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (Brasil, 2015).

Assim, faz-se surgir para as partes o direito de participar da construção da decisão aplicável ao caso concreto, impondo, em contrapartida, deveres relacionados ao padrão de comportamento legal e *probo* (Freitas, 2023).

A prática de litigância predatória não é compatível com nenhum destes dois princípios. Ela viola a boa-fé pois são demandas construídas com base em documentos e fatos não verdadeiros ou não autorizados pela parte autora. Igualmente viola o dever de cooperação porque cria demandas artificiais que sobrecarregam o Poder Judiciário e a Advocacia Pública sem um fundamento fático real.

A litigância predatória pode ser caracterizada como um abuso do direito de ação, ou seja, um ato ilícito. O Código Civil estabelece que “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (Brasil, 2002).

Registra-se que o Código de Ética da Advocacia determina que o advogado deve “desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica” (OAB, 2015). Ou seja, a prática de litigância predatória constitui além de um ilícito civil, uma infração ético-funcional do advogado.

Deve-se destacar ainda que, conforme preceitua o princípio da instrumentalidade do processo, o direito de ação e o próprio direito processual não são fins em si mesmos. São meios para entregar ao jurisdicionado os “bens da vida” que pretendem (Fux, 2023). Nessa prática predatória, a instrumentalidade das formas não é observada, pois a tutela jurisdicional alcançada não é revertida em favor da parte que a ela teria direito, mas em favor do advogado.

Portanto, a litigância predatória constitui, de uma só vez, um abuso de direito, uma infração ética do advogado e uma violação aos princípios da instrumentalidade das formas, cooperação e da boa-fé.

3.2 A exigência da apresentação de documentos que embasem minimamente a ação e o acesso à jurisdição

A solução proposta para os casos de litigância predatória na tese, ainda não fixada, apresentada pelo relator do Tema Repetitivo 1198 do STJ é conferir ao juízo a possibilidade e de exigir documentações mínimas que comprovem a viabilidade da demanda, ao se verificar indícios de litigância predatória.

Observa-se que o que o tema propõe, em última análise, não é uma novidade e pode encontrar amparo no artigo 321 do CPC, que determina a obrigatoriedade de que a petição inicial seja acompanhada de seus documentos essenciais (Freitas, 2023).

A diferença da tese proposta pelo relator do tema repetitivo parece apontar para conferir maior segurança jurídica para que os juízos possam extinguir os processos dos demandantes que não cumprirem as exigências.

Logo, não há nenhuma grande diferença entre o arranjo proposto e o atual estado de coisas, apenas haverá mais segurança para que os magistrados e os tribunais monitorem os casos de litigância predatória e extingam os processos se a parte interessada não conseguir diferenciar seus processos dessa prática.

Para tanto, serão necessários investimentos em inteligência jurídica para que se verifiquem com muita cautela os casos de litigância predatória, diferenciando-os dos casos de defesa de direitos difusos ou coletivos.

Nesse sentido, não há uma violação aos princípios do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição, mas sua compatibilização com os princípios da instrumentalidade do processo, boa-fé, cooperação e vedação ao abuso de direito.

3.3 Possíveis penalidades pela prática de litigância predatória

A prática de litigância predatória pode constituir infrações aos deveres das partes previstas no CPC, destacando as vedações “a formular

pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento” e a “usar do processo para conseguir objetivo ilegal”, previstas em seus artigos n. 77, inciso II, e 80, inciso III, sendo o último litigância de má-fé, que autoriza a aplicação de multa com valor de um a dez por cento sobre a importância da causa (Brasil, 2015)

Além disso, a prática pode constituir também os crimes de apropriação indébita, estelionato e falsidade.

Os tribunais admitem a responsabilização processual do causídico pela litigância de má-fé (multa), nos casos de comprovado abuso e falta de cooperação (art. 6º do CPC), nos termos do art. 81, §2º do CPC (STJ, 3ª T., REsp. nº 947.927-AgRg). No campo penal, os desvios atraem a intervenção do Ministério Público e até do GAECO, se houver evidência de apropriação indébita, estelionato e falsidade. No campo civil o advogado responderá por danos morais e materiais que a vítima comprovar ter suportado pelo não cumprimento dos deveres funcionais (artigos 5º, V e X, da CF e 186 do Código Civil), se demonstrado o dolo ou culpa (art. 32, da lei 8.906/94). E as sanções administrativas e disciplinares são aplicadas pelos Tribunais de Ética da Ordem dos Advogados, em geral por seus Conselhos Seccionais (art. 34, da lei 8.906/94) (Zulani, 2021).

Nesse sentido, além da extinção da causa, é necessário que o juízo empreenda atitudes punitivas, aplicando a multa por litigância de má-fé e encaminhando o caso para análise de infrações criminais, se for o caso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a litigância predatória é uma prática que tem causado enormes prejuízos às políticas públicas, drenando parte da capacidade de ação do Poder Judiciário, muitos recursos financeiros do erário e sobrecarregando também o trabalho das procuradorias.

Não há um consenso na doutrina sobre os elementos caracterizados desse fenômeno e sequer há uma unanimidade sobre a sua existência. Mas são apresentados como seus elementos caracterizados mais comuns, são multiplicidade de ações, petições praticamente idênticas, geralmente em comarcas diversas, com pedidos genéricos e problemas nos documentos essenciais à ação, e mesmo documentos forjados. Na maior parte das vezes, os jurisdicionados titulares do direito sequer ficam sabendo do ajuizamento da ação.

É importante que se fixe um conceito claro e auferível de litigância predatória para evitar que a defesa de direitos difusos e coletivos possa ser confundida com essa prática.

O Poder Judiciário, em âmbito estadual e federal, tem empreendido esforços para identificar esse fenômeno, por meio de inteligência jurídica. Alguns juízos fizeram extinções de processos em massa após identificarem a prática de litigância predatória.

A proposta de tese do Tema Repetitivo 1198 do STJ pretende conferir ao juiz segurança jurídica para que, verificando indícios de litigância predatória, possa exigir os documentos que lastreiam a ação, sob a pena de extinção dos processos. Em alguma medida, essas ações já podem ser praticadas, com amparo no poder geral de cautela e no artigo 231 do CPC. Contudo, o tema oferecerá segurança jurídica para que os magistrados possam agir de maneira mais contundente nesses casos.

Nesse contexto, conclui-se que a tese proposta pelo citado tema não viola o princípio do acesso à jurisdição, nem o da inafastabilidade da jurisdição porque a litigância predatória constitui um abuso do direito de ação, portanto, é ato ilícito. Afronta ainda os princípios da boa-fé, da cooperação e da instrumentalidade do processo, além de constituir uma violação ética da advocacia.

A dicotomia entre pleno e integral acesso à jurisdição versus restrição do acesso à justiça, que configura uma violação de direitos, é falsa. Não existe direito fundamental cuja finalidade seja fragilizar o sistema jurídico, não obstante seja invocado erroneamente para justificar condutas que caminham ao largo de sua função.

A ação judicial que é proposta para fraudar um princípio do Direito não encontra sustentação jurídica no princípio do acesso à jurisdição, pois não é albergada pelo seu conteúdo. Em outras palavras: só haverá pleno e integral acesso à jurisdição quando os atos que eventualmente possam desconfigurá-lo forem afastados, ainda que por meio de uma restrição.

Modificações conjunturais da sociedade exigem olhares atentos às alterações provocadas. O fenômeno da litigância predatória traz implicações negativas que abalam o acesso à justiça e desafiam soluções capazes de enfrentá-la.

Os precedentes do Supremo Tribunal admitem restrições ao acesso à justiça em casos similares, em que a litigiosidade excessiva traz prejuízos para as atividades do Poder Judiciário sem que exista um benefício social correspondente.

Portanto, conclui-se que a proposta de tese do Tema Repetitivo 1198 do STJ é perfeitamente compatível com o acesso à justiça, na medida em que

harmoniza o exercício do direito de ação com outros deveres processuais, além de trazer maior racionalidade às atividades dos magistrados e advogados públicos que atualmente são compelidos a trabalhar em um número inflado de demandas fabricadas.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 25. ed, ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ARAGÃO, Nisilton Rodrigues de Andrade; VIANA, Emilio de Medeiros. Levando a sério o abuso de direito processual: a insuficiência das disposições do Código de Processo Civil de 2015, que não previu a possibilidade de sancionamento dos advogados por atos que violem a boa-fé processual. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, v. 29, n. 2, p. 22-36, jul./dez. 2019.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997, p. 40. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/3/67EAF6D4D04FB_Oracao-aos-Mocos.pdf. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.015 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ (Corte Especial). *Tema em Incidente de Resolução Demandas Repetitivas 16/TJMS (IRDR 0801887-54.2021.8.12.0029/50000)* – Recurso Especial em Incidente de Resolução Demandas Repetitivas. Litigância predatória. Relator: Min. Moura Ribeiro. [Brasília]: STJ, [2021]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/listaImpressaoTema.jsp?cl=10&i=1. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *Entidades temem que combate à litigância predatória prejudique advocacia e defesa de interesses coletivos*. Brasília: STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *Relator admite que Justiça exija documento para evitar litigância predatória*. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/21022024-Relator-admite-que-Justica-exija-documentos-para-evitar-litigancia-predatoria--vista-suspende-julgamento.aspx>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Plenário. *Agravo Regimental em Sentença Estrangeira 5206/Espanha*. Rel. Sepúlveda Pertence, julgado em 12/12/2001. Publicação 30/04/2004. [Brasília]: STF, [2004].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Plenário. *Recurso Especial 1.355.208/SC*. Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023. Tema 1184 de repercussão geral. [Brasília]: STF, [2023].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Plenário. *Ação direta de inconstitucionalidade 3995*. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/12/2018, acórdão eletrônico DJe-043, divulgado 28-02-2019 publicado 01-03-2019. [Brasília]: STF, [2019].

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE. *Nota técnica 02/2021 do Centro de Inteligência e da Justiça Estadual de Pernambuco*. Recife, PE: TJPE, 2021. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/portaltjpi/nugep/cijepi/notas-tecnicas/#::~:~:text=Ades%C3%A3o%20%C3%A0%20Nota%20T%C3%A9cnica%202021,a%20mesma%20mat%C3%A9ria%20ou%20assunto>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE. *Para coibir a advocacia predatória, juiz extingue 3.488 processos nas comarcas de Araripina e Ipubi*. Recife, PE: TJPE, 2022. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/noticias/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/para-coibir-a-advocacia-predatoria-juiz-extingue-3-488-processos-nas-comarcas-de-araripina-e-ipubi. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Litigância predatória é tema de 7ª edição do Justiça Pesquisa*. Brasília: Agência CNJ de Notícias, 2024. Disponível em: <https://>

www.cnj.jus.br/litigancia-predatoria-e-tema-da-7a-edicao-do-justica-pesquisa/. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. República Federativa do Brasil. Assembléia Nacional Constituinte. Ata da 1ª Sessão da Assembléia Nacional Constituinte em 1º de fevereiro de 1987. *Diário da Assembléia Nacional Constituinte*, ano I, n. 1 a 23, Livro I, 2 fev. 1987. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/N001.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

CARPENA, Márcio Louzada. *Do processo cautelar moderno*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FACHINI, Tiago. *Litigância predatória: o que é, quais suas características e problemas*. [S.l.]: Projuris, 2024. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

FREITAS, Alexandre. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. *Os artigos federalistas*. Tradução de Maria Luiza de Borges. São Paulo: Faro Editorial, 2021.

JÚNIOR, Joel Dias Figueira. *Arbitragem*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LOBO, Arthur Mendes; NETTO, Antônio Evangelista de Souza. *Impactos e desafios da litigância predatória no sistema judicial*. São Paulo: Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-09/impactos-e-desafios-da-litigancia-predatoria-no-sistema-judicial/#:~:text=Os%20efeitos%20da%20litig%C3%A2ncia%20predat%C3%B3ria,e%20prejudicando%20a%20efici%C3%A2ncia%20judicial>. Acesso em: 30 ago. 2024.

MARTINS, Sergio P. *Teoria geral do processo*. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 63.

MOURÃO, Samuel Augusto de Freitas; FREITAS, Thiago Augusto de; GUGLINSK, Vitor. *A falácia do termo “litigância predatória”*. São Paulo: Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-22/a-falacia-do-termo-litigancia-predatoria/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. *Código de Ética e Disciplina da OAB*. Resolução n. 02/2015. [Brasília]: OAB, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbriirPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 29 ago. 2024.

ORDEM DOS ADVOGADO DO BRASIL – OAB SÃO PAULO. *A advocacia predatória põe em risco atendimento jurídico à sociedade*. São Paulo: OAB, 2024. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/noticia/24-03-20-1240-advocacia-predatoria-poe-em-risco-atendimento-juridico-a-sociedade#:~:text=A%20advocacia%20predat%C3%B3ria%20%C3%A9%20configurada,no%20polo%20ativo%20dos%20processos>. Acesso em: 29 ago. 2024.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à Justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 24.

SÁ, Acácia Regina Soares. *Litigância predatória compromete garantia constitucional*. [Brasília]: TJDF, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 19 ago. 2024.

SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. Barueri, SP: Manole, 2005, p. 114.

SILVA, Lucia Helena Salgado e; ZUCOLOTO, Graziela Ferrero; BARBOSA, Denis Borges. *Litigância Predatória no Brasil*. [Brasília]: Ipea, 2022. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6796/1/Radar_n22_Litig%C3%A2ncia.pdf. Acesso em: 19 ago. 2024.

SINAMOTO, Katia Maria da Costa. *Sham Litigation: o abuso do direito processual como prática anticoncorrencial*. [S.l.]: Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342536/sham-litigation-o-abuso-do-direito-processual-na-pratica>. Acesso em: 19 ago. 2024.

VIEIRA, Monica Silveira; SANTOS, Daniel Geraldo Oliveira; ASSUNÇÃO, Rafaella Costa da Rocha. *Litigância predatória consome anualmente 25 bilhões de cofres públicos*. São Paulo: Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-31/opiniao-litigancia-predatoria-consome-25-bilhoes>. Acesso em: 20 ago. 2024.

ZAVASKCI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. 5. ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

ZULANI, Guilherme Stamillo Santarelli. *Litigância predatória: juiz explica o modus operandi dos profissionais*. [S.l.]: Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/348830/litigancia-predatoria-juiz-explica-modus-operandi-dos-profissionais>. Acesso em: 20 ago. 2024.

